

JUROS COBRADOS PELOS BANCOS

Alexandre Vieira Câmara
Acadêmico do 9º período do Curso de Direito - UFRN

1. Considerações iniciais

Atualmente, as instituições bancárias assumiram papel relevante na estrutura econômica brasileira, tornando-se grandes intermediárias nas relações econômicas e contribuindo para o desenvolvimento do Brasil. Daí, o Direito disciplinou suas atividades, podando os excessos e legitimando os contratos entre o banco e o cidadão. Este, razão do Direito, nem sempre foi parceiro dos bancos em seus empreendimentos, mas sim vítima de algumas práticas abusivas, como por exemplo a usura, isto é, cobrança excessiva de juros. Tais práticas, apesar de antigas, ainda lesam a parte fraca (consumidor) da relação jurídica, daí a necessidade de um estudo jurídico sobre o assunto.

No Brasil, 10% dos brasileiros mais ricos controlam 51,3% da renda nacional: os 60% mais pobres, 15,9% (VESENTINI, 2001, p. 163). A cobrança exagerada de juros contribui em parte para tamanha desigualdade, remunerando em demasia os bancos credores e, em muitos casos, arruinando financeiramente os devedores. Como exemplo da desproporcionalidade entre bancos e consumidores basta citar que os juros do cheque especial estão acima de 8% ao mês, ao passo que a remuneração da poupança gira em torno de 0,72% ao mês. Assim, quem saca R\$ 100 reais do cheque especial terá que devolver, ao final de 30 dias, os R\$ 100 reais mais R\$ 8 reais de juros; ao passo que quem depositar R\$ 100 reais na poupança terá, ao final de 30 dias, R\$ 100,72 reais, isto é, cem reais e setenta e dois centavos. Como instrumento de combate às injustiças sociais, o Direito precisa abordar e mostrar soluções para o assunto, evitando que as instituições bancárias venham a se locupletar em detrimento do consumidor.

O presente trabalho visa a conscientizar os consumidores acerca de seus direitos, para que não fiquem à mercê de algumas atividades bancárias desleais. Além do mais, aponta alternativas para tentar obstaculizar a cobrança excessiva de juros. Será abordada a problemática que envolve a cobrança de juros por parte dos bancos, com base na legislação em vigor, na jurisprudência e na doutrina, sem olvidar o bom senso.

2. Bancos *versus* consumidores

Juro é o rendimento do capital, o fruto civil do dinheiro. É o pagamento feito para a utilização do capital alheio, já que o dono deste fica pri-

vado de investir em algo rentável. Os juros podem ser compensatórios ou moratórios. Aqueles compensam o fato de o credor ficar privado de seu capital; estes são uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Também existem juros convencionais e legais. Aqueles são pactuados, estes provêm da lei. O §3º do art. 192 da Constituição Federal faz referência a juros reais, que são todos os juros que se cobram menos a correção monetária (NICOLAU JUNIOR, 2000, p. 116).

É público e notório que as instituições bancárias cobram juros acima de 12% ao ano. Os juros do cheque especial, por exemplo, ultrapassam os 8% ao mês. Tal prática é proibida pelo decreto 22.626/33, que dispõe sobre os juros nos contratos. É a famosa Lei da Usura. Seu art. 1º determina: “É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”. Esta é de 6% ao ano. A atitude dos bancos também não encontra respaldo na Constituição Federal, que assim dispõe no § 3º do art. 192:

As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Segundo o art. 13 do decreto 22.626/33, a usura é crime que enseja pena de prisão e de multa.

Mesmo com expressa proibição legal, por que as instituições bancárias continuam cobrando juros excessivos? Não se discutia a aplicação da Lei de Usura até entrar em vigor a lei 4.595/64, que dispõe sobre as instituições bancárias. Ela atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e limitar as taxas de juros. A partir dessa lei é que avolumou-se a polêmica em torno da taxa de juros. Atualmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a lei 4.595/64 revogou as restrições que limitavam o teto de 12% ao ano. Além do mais, a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (STF) declara: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

A súmula 596 do STF foi editada sob a égide da Constituição de 1969 - período de governo ditatorial. Já que a atual Constituição proíbe taxa de juros superior a 12%, qual a legitimidade da supracitada súmula? A lei 4.595 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1964 - período marcado pela

ditadura militar e pelas atenções da população quantos às festividades de fim de ano. Além do mais, esta lei não foi recepcionada pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assim dispõe:

Ficam revogados, a partir de cento e oitentadias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional [...].

Destarte, a lei de 1964 que confere ao CMN a competência para limitar as taxas de juros não foi recepcionada pela atual Constituição, haja vista o inciso XIII do art. 48 da Lei Maior, segundo o qual cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Além do mais, o § 1º do art. 68 da Carta Magna determina:

Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar [...].

A partir de 1964 a Lei de Usura teve sua eficácia debilitada em razão da lei nº 4.595. Houve repristinação já que esta lei não foi recepcionada pela Constituição Federal? Não. A repristinação ocorre quando a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdida a vigência. Tal fenômeno não ocorreu no caso em análise, pois a Lei de Usura jamais foi revogada:

[...] os juros estão limitados ao patamar de 12% ao ano devido ao que dispõe a Lei de Usura, a qual não foi revogada em nenhum momento da história brasileira, tendo apenas a sua incidência, no que tange às instituições financeiras, bloqueada pelo disposto no art. 4º, IX e XVII, da Lei 4.595/64 e na Súmula 596 do STF, os quais concediam ao CMN verdadeiro poder de 'legislar' sobre as taxas de juros (Mello Casado, 2000, p.47).

O caput do art. 192 da Constituição reza que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Com base nesse artigo, Saulo

Ramos, citado por Pinto Ferreira (1994, p. 570), defende que a limitação aos juros só entrará em vigor após a promulgação da lei complementar. Filiamos-nos à opinião de Paulo Brossard, que em voto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 4, defende :

Tenho pra mim que o disposto na primeira cláusula do § 3º do art. 192 da Constituição é auto-aplicável, pois não necessita de nenhum suplemento legal para dizer tudo o que quer e a lei complementar que vier a ser editada há de ser-lhe fiel ou será inconstitucional.

É o *caput* do art. 192 da Constituição que faz referência à lei complementar, e não o § 3º. Assim, a regulamentação em lei complementar atinge apenas os incisos do supracitado artigo (I a VIII), não abrangendo os parágrafos, que têm autonomia. O § 3º do art. 192 não usa a expressão “lei complementar”, e sim “nos termos que a lei determinar”, essa lei pode ser entendida como a Lei de Usura. Mauro Nicolau Junior, Juiz de Direito em Nova Friburgo no Rio de Janeiro, assim se manifesta em brilhante artigo na Revista dos Tribunais:

Se o texto, em causa, fosse um inciso do artigo, embora com normatividade formal autônoma, ficaria na dependência do que viesse a estabelecer a lei complementar. Mas, tendo sido organizado num parágrafo, com normatividade autônoma, sem referir-se a qualquer previsão legal posterior, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata (NICOLAU JUNIOR, 2000, p. 120).

Até hoje o Congresso Nacional se mostrou omissivo quanto à elaboração da supracitada lei complementar. Nem mesmo o seguinte mandado de injunção (MI) foi capaz de preencher a lacuna:

EMENTA : Mandado de injunção. Juros. Limite constitucional de 12% a.a.: ausência de norma regulamentadora do art. 192. § 3º, da Constituição. Litisconsórcio. 1 - O mandado de injunção pode ser impetrado, apenas, contra pessoas estatais, pois só delas pode emanar a norma regulamentadora reclamada; não

é compatível com a natureza do mandado de injunção a formação de listisconsórcio passivo entre particulares e entes estatais. 2 - Mora do Congresso Nacional reconhecida, para a regulamentação do dispositivo. Precedentes. 3 - Mandado de injunção parcialmente deferido para comunicar ao Poder Legislativo sobre a mora em que se encontra, cabendo-lhe tomar as providências para suprir a omissão. (MI 502-8/SP. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Plenário. Decisão: 07/03/96. DJ 1 de 19/04/96, p. 12.211.).

E quanto ao anatocismo? Anatocismo ou capitalização dos juros é a contagem de juros sobre juros, é a mais perniciosa forma de usura. Configura-se prática desleal repudiada até pela decreto nº 22.626/33. A súmula 121 do STF é clara: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". O juro deve incidir sobre a dívida original, por isso rejeitamos toda e qualquer modalidade de anatocismo. Respeitamos mas não concordamos com a súmula 93 do STJ: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".

2.1 Aplicação do Código do Consumidor

Havia muita discussão acerca da responsabilidade civil dos bancos. Não havia consenso sobre se era responsabilidade objetiva ou subjetiva, contratual ou extracontratual, com culpa provada ou presumida. Após a vigência da lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) houve melhor entendimento, pois o § 2º do art. 3º inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Assim, a instituição bancária é considerada fornecedor, haja vista que é uma prestadora de serviço. E haverá a relação de consumo desde que o devedor não faça empréstimo com o objetivo de negociar o dinheiro com outrem, pois ele deve ser o destinatário final. Em suma, aplica-se o Código do Consumidor à relação de consumo entre o banco e o cidadão que faz o empréstimo para si próprio. O aplicador do Direito precisa pôr em prática o sensato preceito do supracitado código:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor

em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Não se decidindo pela nulidade da cláusula abusiva, pode o Juiz optar pela modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, conforme o inciso V do art. 6º. Um bom exemplo de prestação desproporcional é o banco cobrar juros de 8% ao mês no cheque especial, quando a remuneração da poupança gira em torno de 0,72% ao mês. Se o consumidor, perante tamanha discrepância, continuar inerte, o Juiz nada poderá fazer, pois o Poder Judiciário precisa ser provocado, conforme determina o princípio da ação ou da demanda. É preciso contratar um advogado para pleitear a nulidade ou a revisão de artigo do contrato que estabelece juros acima do limite constitucional de doze por cento ao ano. Também pode o Ministério Público pleitear junto ao Judiciário a defesa desse direito que atinge milhões de pessoas em todo o Brasil, haja vista que uma de suas funções institucionais, prevista no inciso II do art. 129, é zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

3. Considerações finais

A atividade econômica deve servir para o desenvolvimento do ser humano, facilitando o intercâmbio de mercadorias e valores, promovendo o bem-estar social, e não um meio de exploração humana. O Direito não pode tolerar os excessos do poder econômico das instituições bancárias. O STF e o STJ estão em sintonia com os anseios sociais e primam pelas decisões justas, por isso temos a esperança de que esses órgãos de cúpula desaprovem taxas de juros extorsivas, como por exemplo as do cheque especial, que giram em torno de 84% ao ano, portanto, 7 vezes acima do limite constitucional. Se esses tribunais superiores já reviram teses anteriores, por que não podem mudar de posicionamento quanto aos juros? Conclamamos o povo brasileiro a requerer junto ao Poder Judiciário a defesa de seus direitos, que foram discutidos e elencados neste trabalho. Acreditem na Justiça, não pensem que o esforço será em vão. Chegará o dia em que decisões corajosas como essa do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul (TARGS) serão uma praxe no Brasil:

Embargos Infringentes. Juros. Limitação a 12%. Quer pelo entendimento de que a norma do art. 192, §3º, da Constituição Federal (CF)/88 é auto-aplicável, quer pelo de que a CF (arts.

22, 48, 68, § 1º, e 25 do ADCT) revogou a legislação anterior que permitia ao CMN, via Banco Central, dispor sobre a matéria, os juros estão limitados a 12% ao ano, por força do D. 22.626/33 (Lei de Usura). Embargos rejeitados. (Embargos Infringentes n. 195012562, Terceiro Grupo Cível do TARGS - julg. 24.11.95).

4. Referências bibliográficas

CASADO, Marcio Mello. **Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações**. 13º ed. São Paulo : Saraiva, 1999. v. 2.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 6.

GRINOVER, Ada Pellegrini; HERMAN, Antônio; FINK, Daniel Roberto et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7ª ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2001.

NICOLAU JUNIOR, Mauro. Norma constitucional de limitação de juros é auto-aplicável ou meramente programática? **Revista dos Tribunais**. n. 772, p. 112-127, fev. 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2001.

VESENTINI, J. William. **Brasil sociedade & espaço: geografia do brasil**. 31ª ed. São Paulo: Ática, 2001.